ACÓRDÃO - AC00 - 2110/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5264/2022
PROTOCOLO	: 2167088
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADA	: ROSINÉIA GOMES DE ASSIS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL. RESULTADOS EVIDENCIADOS. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, *a*, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão, exercício **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Caracol - MS**, gestão da Sra. **Rosineia Gomes de Assis**, Ordenadora de Despesa e Secretária de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Caracol – MS à época, **Sra. Rosinéia Gomes de Assis**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao atual gestor para observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto ao cumprimento do previsto no art. 31, *caput*, da LC n. 141/2012, e recomendar a disponibilização integral dos documentos relativos à execução orçamentária e financeira do FMS em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Saúde de Caracol - MS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. **Rosinéia Gomes de Assis** (Ordenadora de Despesa), encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA– 6340/2023 (fls. 463-474), identificou impropriedades nas contas de gestão em tela. Seguindo o trâmite regimental, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC – 9683/2023, fls. 476-480), opinou pela regularidade com ressalvas. Na sequência, os gestores foram intimados (fls. 482-483) acerca das impropriedades identificadas pela área técnica, apresentando justificativas e documentos (fls. 489-561).

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA – DFCGG/CCM– 5437/2024, fls. 563-565) opinou pela aprovação das contas do FMS de Caracol. Em manifestação final, a Procuradoria de Contas opinou pela regularidade com ressalva das contas (PAR – 4ª PRC - 11071/2024, fls.568-572).

É o relatório, passo o voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2021 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 407-409), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 293-296, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 4.949.847,90 o que equivale a **17,59%** da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta mesmo percentual em comparação com os dados declaratórios

do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 28.139.486,28.					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	4.949.847,90	17,59% **(regular)**	4.949.847,90	17,59% **(regular)**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	3.662.824,12
Despesa	7.392.580,68
Resultado Orçamentário	**(3.729.756,56)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 61-62 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 63.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **3.729.756,56,** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 290-292). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 5.000.905,03 (Balanço Financeiro – fls. 293-296).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício totalizou R$ **1.545.754,87** (fls. 293-296), demonstrando **aumento** das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial totalizou **R$ 1.011.475,03** (fls. 300-301). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou **R$ 1.992.534,06**.

De acordo com a análise inicial da equipe técnica (fls.463-474), estavam pendentes de regularização o envio do demonstrativo das receitas recebidas no exercício pelo FMS; o envio das atas de aprovação das contas; além de documentos justificativo do cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R$ 5.165,83. A Divisão de Fiscalização detectou, ainda, a ausência de efetividade na fiscalização da Gestão da Saúde, decorrente da ausência das atas das reuniões do CMS

(Conselho Municipal de Saúde); a não comprovação do atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal, decorrente da ausência de publicação dos demonstrativos contábeis no portal da transparência; e a não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, visto que não foi cumprido o que determina o art. 31, caput, da Lei Complementar n. 141/2012.

Considerando a resposta do jurisdicionado (fls. 489-561) e, em sede de reanálise, a equipe técnica acolheu as justificativas do gestor considerando **sanados os achados iniciais** (fl.565), enquanto a Procuradoria de Contas (fl. 571-572) opinou pela regularidade com ressalva das contas. Posto isso, essa relatoria entende que existe inconformidade/impropriedade apresentada que merece ser ponderada. Dessa forma, passo ao mérito:

a) 2.1.5.2 Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

A área técnica (fls.468-469; 565) apontou que não foi identificado o cumprimento do art. 31, caput, da LC Federal nº 141/2012 - Da Transparência e Visibilidade da Gestão da Gestão da Saúde. Em consulta ao portal da transparência do município (https://pmcaracol.ms.gov.br/saude/ em 01/10/2024, às 9h 57min) verifica-se que, de fato, não constam disponibilizadas as informações referentes a: I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar; II - Relatório de Gestão do SUS; III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Cabe ressaltar que, em observância aos princípios da transparência e publicidade, a informação deve estar disponível por meio de acesso amplo e compreensível por todos. O Administrador Público, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo aos princípios que regem a administração pública. Dessa forma, entendo por oportuno **recomendar ao atual gestor** especial atenção no sentido de observar com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto a cumprir o previsto no art. 31, *caput*, da LC nº 141/2012 e disponibilizar os documentos em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Em razão da inexistência de outras impropriedades detectadas no bojo da instrução processual, conforme ANA – DFCGG/CCM – 5437/2024, acolho o entendimento da Procuradoria de Contas, **e voto com vistas a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do FMS de Caracol, exercício financeiro de 2021,** em atenção ao disposto no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 110, § 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Caracol - MS, gestão da **Sra. Rosineia Gomes de Assis**, Ordenadora de Despesa e Secretária de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Caracol – MS à época, **Sra. Rosinéia Gomes de Assis**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto cumprimento do previsto no art. 31, caput, da LC nº 141/2012. Recomenda-se a disponibilização integral dos documentos relativos à execução orçamentária e financeira do FMS em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesa e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas, Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)